



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-76.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601199-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES DEPUTADO FEDERAL, MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO LOCADO E PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata Maria da Conceição Teixeira Tavares, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil

reais) do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 19/12/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Maria da Conceição Teixeira Tavares, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10016771).

A candidata, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10051497), pela aprovação com ressalvas das contas em exame com devolução ao erário.

Devidamente intimada acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, a candidata apresentou novos documentos.

Em sede de Parecer Conclusivo 2, o órgão técnico manteve o entendimento pela aprovação com ressalvas das contas com devolução de valores, porém, reduzindo o montante a ser devolvido para R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10081774) opinando também pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e devolução dos recursos no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Maria da Conceição Teixeira Tavares, candidata ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 1.508.865,00 (um milhão, quinhentos e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), sendo deste montante R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é proveniente do Fundo Partidário; R\$ 1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais) de recursos financeiros provenientes de pessoas físicas, R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais) de recursos financeiros próprios e R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) de doações estimáveis em dinheiro.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, o setor técnico deste Regional apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de registro de despesas com motoristas, não incluídos na locação de veículos; b) ausência de demonstração de regularidade de despesa com locação de veículo junto ao fornecedor CARLOS DIEGO FRANCELINO CORREIA DOS SANTOS, no valor de R\$ 29.000,00.

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente ao uso irregular de recursos públicos com locação de veículos, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

2.4 No que diz respeito a irregularidade do item 9.3 do Parecer Conclusivo (ID. 10051497), a prestadora apresenta manifestação no item 2 da petição id. 10057615 e a declaração id. 10057619.

Observa-se que as informações e documentos apresentados pela prestadora não comprovaram que o fornecedor Carlos Diego Francelino Correia dos Santos era proprietário de fato de cinco veículos locados pela prestadora ou que o mesmo detinha poderes para locar, de modo que, permanece o entendimento que o recurso do FEFC não foi utilizado corretamente.

Com isso permanece a irregularidade, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), conforme valores apresentados para a locação (id. 9961012, pg.5).

Acerca da matéria analisada, restou destacado no parecer ministerial que foi comprovada a propriedade do veículo de placa RGP0G80, visto que em consulta a bancos de dados acessíveis ao Ministério Público, foi

confirmada a propriedade de Carlos Diego Francelino, o que afasta a irregularidade na locação desse veículo específico, diminuindo o montante em R\$ 7.000,00.

Acrescente-se que a necessidade de comprovação da propriedade dos veículos é medida obrigatória a demonstrar a regularidade de gastos, em especial os pagos com recursos públicos. De modo que não houve a demonstração da propriedade de 04 veículos locados, o que não pode ser afastado diante das declarações da candidata.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Sobre a irregularidade citada, o Ministério Público Eleitoral já havia se pronunciado no parecer Id. 10055653, pela ausência de comprovação da posse/proriedade de 04 veículos locados junto Carlos Diego Francelino Correia dos Santos, perfazendo um total de R\$ 22.000,00 de recursos do FEFC irregularmente demonstrados.

Na ocasião, registrou este Paquet que com relação ao veículo placa RGPOG80, em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o bem é de propriedade do locador, o que regulariza parte da despesa, no valor de R\$ 7.000,00.

Ante o exposto, diante da permanência de irregularidade já analisada por este Parquet no parecer Id. 10055653, reitera o Ministério Público Eleitoral os termos do parecer Id. 10055653, quanto a aprovação das contas com ressalvas, retificando o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, para R\$ 22.000,00, em razão do saneamento do item 7.2, com a apresentação da prova material dos serviços prestados pelos coordenadores de campanha.

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Acrescente-se que a candidata recebeu um total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de maneira que o montante questionado no parecer corresponde a apenas 4,4% do total arrecadado, quantia essa que não autoriza a desaprovação das contas, porém não afasta a necessidade de devolução do montante utilizado irregularmente.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata Maria da Conceição Teixeira Tavares, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e

31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora